



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 151

Disponibilização: 18/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1

Pág.

3

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

9

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 151

Disponibilização: 18/08/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA**CORREIÇÃO PARCIAL 0011548-15.2020.4.018000****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INVERSÃO TUMULTUÁRIA DA ORDEM PROCESSUAL. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A hipótese em análise cuida de cumprimento de carta precatória no interesse de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em que o Juízo deprecado condicionou o cumprimento de diligência ao recolhimento das despesas de deslocamento do oficial de justiça.
2. Não se tratando de ato judicial irrecorrível, que configure ilegalidade ou inversão tumultuária da ordem processual, não merece ser admitida a correção parcial, cabendo à parte interessada a interposição de recurso, se cabível, ou a impetração de mandado de segurança.
3. Correção parcial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial Administrativa, por maioria, não conhecer do pedido.

Brasília, 13 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator p/ acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal**, em 03/08/2021, às 11:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13642528** e o código CRC **183FF705**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0011548-15.2020.4.01.8000

13642528v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de correção parcial requerida pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida por Lincoln Rossi da Silva Viguini, Juiz Federal respondendo pela titularidade da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da Ação Civil Pública 1002073-96.2019.4.01.3200, determinou ao Ministério Público Federal a antecipação das despesas processuais com deslocamento de oficial de justiça para citação junto ao juízo deprecado.

Este o teor da decisão impugnada:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e IBAMA, na qual pretende o reconhecimento da responsabilidade civil e condenação dos réus na recuperação de dano ambiental, bem como condenação em indenização por danos materiais e morais difusos, em razão do desmatamento ilícito realizado em área localizada no Município de Apuí, segundo dados do Projeto “Amazônia Protege”.

Decisão inaugural determinou a citação (Num. 47516455).

O Juízo de Direito ao Juízo Deprecado da Comarca de Abre campo/MG devolveu a carta precatória em razão da ausência do recolhimento de custas para diligência (Num. 113436355 - Pág. 1).

O MPF e o IBAMA requereu a renovação da diligência ao Juízo deprecado, alegando ser “incabível o pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública (autores)” (Num. 115189859 - Pág. 1 e Num. 119161364 - Pág. 1).

Conforme o REsp nº 1.144.687/RS, recurso repetitivo representativo de controvérsia, o SJT entende que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

Assim, inexistindo previsão em lei estadual, a União não tem direito à isenção das custas forenses estaduais, razão pela qual cabe à Fazenda Pública o dever de antecipar as despesas dos Oficiais de Justiça, razão pela qual cabe aos autores depositarem no cartório do juízo deprecado a importância correspondente às despesas para realização da diligência.

Portanto, INTIMEM-SE os autores para que depositem no juízo deprecado as custas referentes ao cumprimento da diligência de citação.

Defende o requerente, de início, a ausência de recurso específico a ser interposto contra decisão que determina o pagamento antecipado de despesas processuais por parte do Ministério Público, o que justificaria, ao seu entender, o cabimento da presente correção parcial.

No mérito, o requerente alega *error in procedendo*, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, que expressamente exime associação autora de ação civil pública do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais.

Acrescenta que o entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.144.687/RS aplica-se de forma específica às execuções fiscais e, por isso, não pode ser estendido às ações civis públicas, demandas regidas por legislação própria.

Menciona, por fim, a Resolução nº 153/20102, ainda em vigor, segundo a qual compete aos tribunais a inclusão, em suas propostas orçamentárias, das verbas para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, fato que corrobora o entendimento de que não incumbe ao Ministério Público o custeio antecipado das despesas com oficial de justiça, tanto mais em ação civil pública.

Em informações 10267862, o magistrado aduz que sua decisão encontra-se fundamentada no REsp 1.144.687/RS, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos.

Conclui consignando que, à míngua de expressa previsão de isenção de custas forenses estaduais, é dever da Fazenda Pública depositar, no cartório do juízo deprecado, a importância correspondente às despesas para realização da diligência.

É o relatório.

VOTO

O artigo 279 do Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento de correição parcial *contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder*. Referido instrumento destina-se à reparação de vício de procedimento (*error in procedendo*) ou de abuso que importe na inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo contra o qual não caiba recurso.

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.687/RS, firmou a seguinte tese: “*Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.*”

Conquanto o citado precedente paradigma, de especial força vinculante, seja claro quanto à obrigatoriedade de a Fazenda Pública Federal adiantar as despesas de oficiais de justiça necessárias ao cumprimento de diligências no âmbito da justiça estadual, a ele não se subsume a hipótese objeto da presente correição.

Isto porque o Tema 396 versa sobre execução fiscal e o cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens nesse tipo de demanda, e o caso concreto diz respeito ao cumprimento de carta precatória de citação em ação civil pública, institutos que não guardam semelhança entre si.

Com efeito, execução fiscal e ação civil pública são instrumentos jurídicos processuais de natureza distintas, cada qual regida por sua própria legislação específica, o que inviabiliza a aplicação, por analogia, do entendimento assentado no REsp 1.144.867 à decisão objeto do presente pleito correicional.

Sob outro viés, dispõe o art. 18 da Lei 7347/85: “*nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*” (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Disciplinando procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça, o CNJ editou a Resolução nº 153, de 06 de julho de 2012, que estabelece que os tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para o custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sobre o dever dos tribunais em adotar as medidas necessárias para promoção das diligências de oficial de justiça, destaca-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS INFRUTÍFEROS OU DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO. ÔNUS DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 153/2012/CNJ.

1. *É dever do Estado arcar com tais despesas de locomoção, conforme preceitua o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.*

2. *Servindo o sistema normativo de limitação orçamentária para a escolha dos gastos discricionários do Estado e não como escusa ao cumprimento de despesas legais, devido é o ressarcimento das despesas dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de suas funções, independentemente do resultado das diligências desenvolvidas, ou da hipossuficiência econômica da parte.*

3- *Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública,*

Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita (Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012).

4- Recurso provido para conceder a segurança.

(RMS 29.308/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 03/06/2014)

Infere-se do exposto que o embaraço às diligências de citação importa em infundada negativa de vigência aos normativos acima indicados e inversão tumultuária dos atos, na medida em que dificulta o andamento do processo, ainda em fase de angularização processual, além de atentar contra o princípio da celeridade processual.

É ato passível, pois, de revisão pela via correicional.

Ante o exposto, dou provimento à correição parcial, para determinar ao julgador ao Juízo *a quo* que não condicione o cumprimento da Carta Precatória de citação do réu ao pagamento de despesas de deslocamento do oficial de justiça da Comarca deprecada, adotando as providências necessárias para a promoção do ato citatório.

É como voto.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/08/2020, às 15:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10574507** e o código CRC **0EA4926E**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0011548-15.2020.4.01.8000

10574507v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO N. 0011548-15.2020.4.01.8000

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA:

Senhor Presidente, essa antecipação feita pelo Desembargador Wilson acho que é pertinente, porque não há dúvida do cabimento da correição parcial naqueles casos de atos que são irrecorríveis, mas que configuram ao mesmo tempo uma ilegalidade ou uma inversão tumultuária da ordem processual. Eu acho que não é o caso. Aqui, pelo visto, é o cumprimento de uma precatória no interesse de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em que o juízo deprecado condicionou o cumprimento da diligência ao recolhimento de despesas do deslocamento do oficial de Justiça. Muito provavelmente esse deslocamento tenha como destino localidade no interior do município, e essa é uma questão relevante, sim. Essa discussão sobre antecipação de despesas pelo Ministério Público eu mesmo já tive oportunidade de me deparar com ela, inclusive no que diz respeito a honorários periciais, e não é tão simples. Esse precedente citado pela Desembargadora Ângela, inclusive, fala sobre a necessidade de inclusão no orçamento dos tribunais de verbas com essa destinação. No caso específico, a diligência deprecada está, independentemente de cumprimento, no âmbito da Justiça Estadual. Então, temos mais essa particularidade, ou seja, aquela situação que poderia ser resolvida via correição parcial, inversão tumultuária, eu vou pedir vênias à Desembargadora Ângela, mas estou achando, na linha do que adiantou o Desembargador Wilson, que, de fato, não há [inaudível], ou seja, caberia ao Ministério Público manejar o recurso próprio ou, não sendo previsto, teria a via do mandado de segurança, mas não se trata de uma questão de mera inversão tumultuária da ordem processual. Eu também, na linha do antecipado pelo Desembargador Wilson, pedindo vênias à Desembargadora Ângela, **não conheço** da correição parcial.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal**, em 03/08/2021, às 11:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13642491** e o código CRC **C4123738**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 151

Disponibilização: 18/08/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

14 DE JULHO DE 2021.

Presidente da Sessão: Exma. Sra.: DESEMBARGADORA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

Proc. Reg. da República: Exmo. Sr.: ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA

Secretário: JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais João Luiz de Sousa e César Jatahy, foi aberta a sessão.

Compareceu à sessão, para proferir voto em julgamento com “quorum” ampliado, os Exmos. Srs. Juízes Federais Convocados Eduardo Moraes da Rocha e Márcio Sá Araújo.

A Turma retificou a Ata da 11ª Sessão Ordinária para excluir o registro de julgamento lançado no processo 0032486-42.2015.4.01.3300.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às vinte e uma horas e trinta minutos, tendo sido julgados 497 (quatrocentos e noventa e sete) processos.

Brasília, 14 de julho de 2021.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

SÔNIA DINIZ VIANA
DESEMBARGADORA FEDERAL

PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

SECRETÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

21 DE JULHO DE 2021.

Presidente da Sessão: Exmo Sr.: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Proc. Reg. da República: Exmo. Sr.: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

Secretário: JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais João Luiz de Sousa e Rafael Paulo, foi aberta a sessão.

Compareceram à sessão, para proferir voto em julgamento com “quorum” ampliado, os Exmos. Srs. Juízes Federais Convocados Newton Pereira Ramos Neto e Márcio Sá Araújo.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas e cinquenta e oito minutos, tendo sido julgados 145 (cento e quarenta e cinco) processos.

Brasília, 21 de julho de 2021.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

CÉSAR JATAHY
DESEMBARGADOR FEDERAL

PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

SECRETÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

28 DE JULHO DE 2021.

Presidente da Sessão: Exmo Sr.: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Proc. Reg. da República: Exmo. Sr.: ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA

Secretário: JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais João Luiz de Sousa e Rafael Paulo Soares Pinto, foi aberta a sessão.

Participou da sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, convocado para compor o Regime de Auxílio de Julgamento à Distância.

Compareceu à sessão, para proferir voto em virtude de impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, o Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Márcio Sá Araújo.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas, tendo sido julgados 371 (trezentos e setenta e um) processos.

Brasília, 28 de julho de 2021.

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

CÉSAR JATAHY
DESEMBARGADOR FEDERAL

PRESIDENTE

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

SECRETÁRIO